



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Quinta-feira • 21 de Junho de 2018 • Ano • Nº 737

Esta edição encontra-se no site: www.castroalves.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Decisão em Sede de Impugnação de Edital Licitatório Tomada de Preço nº003/2018.(Construsete Construtora Ltda).**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: H0I+OVYYQRGK4NETTOJX/Q

Edital



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇO N.º003/2018

No dia 21 de junho de 2018, na sala de sessões de licitações da sede da Prefeitura Municipal de Castro Alves, o Presidente Comissão de Licitação oficial da Prefeitura Municipal, à luz das impugnações sobre o instrumento convocatório da licitação acima epigrafada, apresentada pela empresa **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA**, vem registrar as considerações a respeito, quais sejam:

I. DO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Verifica-se que a impugnação recebida é tempestiva e foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento.

II. DO PEDIDO

A impugnante solicita a exclusão do item 5.1.2 do edital referente a exigência de Atestado técnico operacional.

DOS FATOS

Em síntese a empresa **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA** alega que a exigência da apresentação de atestado técnico operacional, solicitada no edital em seu artigo 5.2.1, "c", viola o artigo 30 da lei 8.666/93, além de ferir o princípio da isonomia, e restringir a competitividade. A recorrente solicita a que seja retrada tal exigência do edital.

DA DECISÃO DO PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Analisando-se, portanto, as questões de direito material amplamente suscitadas na impugnação, bem como a legislação e jurisprudência recente, e acima de tudo a salva-guarda da administração pública, entendemos que nesse caso específico, não encontra guarida o pleito da impugnante levando-se em contra a Lei Geral de Licitações, senão vemos:

Capacidade Operacional pode ser compreendida como a "estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares". Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional "envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Em resumo, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na "habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório" do objeto a ser contratado; tendo sido objeto de disciplina específica por meio do art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:

(...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica eoperacional equivalente ou superior.

Nestes termos, rejeitamos a impugnação ora postulada.

Castro Alves – BA, 21 de junho de 2018.

HADSON EVANGELISTA DOS SANTOS
Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação